Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3180/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9855/2016
PROTOCOLO	**:** 1680708
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	**:** LINCON PINHE LEAL DE QUEIROZ
ADVOGADA	**:** ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS 15.737
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ERRO NA ESCRITURAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem todos os documentos exigidos e observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015** sob a gestão do Sr. **Lincon Pinhé Leal de Queiroz**, com **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a escrituração das contas públicas de modo irregular, concedendo prazo de 45 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015. A prestação de contas em pauta abrange a gestão do Sr. Lincon Pinhé Leal de Queiroz, Secretário Municipal de Meio Ambiente à época, e compreende o período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

A 3ª Inspetoria através da análise nº 14534/2018 (peça nº 43) entendeu que a presente Prestação de Contas anual, relativo ao exercício financeiro de 2015, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Por conseguinte a Auditoria e Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista o prescrito nos artigos, 42, inciso, II combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015. Gestão do Sr. Lincon Pinhé Leal de Queiroz, Secretário Municipal de Meio Ambiente à época.

Observa-se primeiramente que a Lei Municipal nº 1.982/2014, autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais), conforme consulta ao Processo TC 2107/2015 (peça n. 2, f. 9) que trata do orçamento programa do Município de Paranaíba relativo ao ano de 2016.

Quanto aos créditos adicionais este se deram por meio dos decretos, autuados à peça nº 31 dos autos do processo, constatou-se, porém, que foram encaminhados dois decretos de nº. 10815/2015, com a mesma data (03 de agosto de 2015) e valores de suplementações e anulações diferentes no Fundo em análise. O Decreto nº. 10815/2015 de f. 129 suplementou e anulou o montante de R$7.000,00 no Fundo. Já o Decreto nº. 10815/2015 de f. 131-134, anulou no fundo o valor de R$24.000,00.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 17, o qual evidencia receita orçada de R$125.000,00 e arrecadada na ordem de R$54.473,52.

Igualmente, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 18, o qual demonstra despesa autorizada de R$133.137,50 e empenhada na ordem de R$ 70.344,46. No que diz respeito à despesa autorizada de R$133.137,50, embora tenha sido demonstrada por categorias econômicas e por classificação funcional, não foi possível aferir se ocorreu de acordo com os decretos de créditos adicionais, conforme visto acima.

Extrai-se que as demonstrações contábeis foram apresentadas, conforme normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovada pela Portaria STN n. 700/2014.

No entanto, constatou que as colunas do exercício anterior referente ao Passivo Circulante, Patrimônio Líquido e Passivo Financeiro, não conferem com o Balanço Patrimonial de 2014 encaminhado nestes autos.

Depois de intimado sobre algumas irregularidades pontuadas no processo o ordenador de despesas juntou ao processo sua resposta e encaminhou novos documentos como o Anexo 14 - Balanço Patrimonial com os quadros anexos devidamente preenchidos. Porém, a coluna do exercício anterior continua inconsistente com o Balanço Patrimonial do exercício de 2014 e não fora acostada a republicação da peça.

Cumpre salientar, que a republicação das demonstrações contábeis aplica-se quando as demonstrações forem elaboradas em desacordo com os princípios fundamentais de contabilidade, ou com a infringência de normas de órgãos reguladores. Ademais, a divulgação das demonstrações contábeis tem por objetivo fornecer, a sociedade, um conjunto mínimo de informações que lhes possibilitem o conhecimento da forma como está sendo aplicado o dinheiro público.

Insta mencionar, ainda, que o total de R$ 5.772,02 (cinco mil setecentos e setenta dois reais e dois centavos) registrado do Patrimônio Líquido está inconsistente com o Patrimônio Líquido apurado pelo corpo técnico desta corte, que totalizou o montante de R$-3.650,58, conforme demonstrado no parecer da Auditoria.

Como citado, os responsáveis foram intimados para se manifestarem sobre as impropriedades levantadas nos autos. Em que pese terem juntado novos documentos, os mesmos não atenderam integralmente as solicitações das análises técnicas, fato que motivou a manutenção de parte das irregularidades, as quais podem ser assim descritas:

- Inconsistências nos decretos de abertura de créditos adicionais (peça n. 31), que inviabilizou a apuração da alteração ocorrida no orçamento;
- Inconsistências no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça n. 9).

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento **IRREGULAR** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015 sob a gestão do Sr. Lincon Pinhé Leal de Queiroz, Secretário Municipal de Meio Ambiente à época, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4 do RITC aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Lincon Pinhé Leal de Queiroz, Secretário Municipal de Meio Ambiente à época, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/12 c/c art. 185, inciso I, alínea "b" do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 98/2018;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 185, §1º, I, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/DSSM